

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.524, de 2020, do senador Confúcio Moura, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995; a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000; e a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para dispor sobre o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e estabelecer mecanismos para ampliar o acesso à internet e promover a inclusão digital.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.524, de 2020, de autoria do senador Confúcio Moura, que propõe alterações nos textos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 (Lei do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST) e da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei Geral das Antenas), vigentes à época de sua apresentação, para aperfeiçoar os mecanismos de utilização dos recursos do Fust e o processo de licenciamento para a instalação da infraestrutura de telecomunicações em áreas urbanas.

A referida proposição é composta por sete artigos.

O art. 1º insere o art. 78-A na redação original da LGT, determinando que as políticas públicas de telecomunicações sejam

executadas com os recursos provenientes do Fust e dos orçamentos da União, estados, Distrito Federal e municípios.

Relacionado ao dispositivo acima, o **art. 6º** da proposta busca suprimir da LGT seu art. 81, que previa, originalmente, que o Fust seria destinado a cobrir os custos relacionados às obrigações de universalização que as operadoras de telefonia fixa, prestada em regime público, não pudessem recuperar com a exploração eficiente do serviço.

O **art. 2º** do PL nº 4.524, de 2020, modifica os arts. 48, 49, 80 e 103 da LGT de forma a adequar seus dispositivos ao previsto no art. 78-A inserido pelo art. 1º do projeto. Altera ainda o art. 164 da lei, estabelecendo que, nas licitações de direito de uso de radiofrequência, serão impostos compromissos de investimentos que priorizem a implantação de infraestrutura de redes de alta capacidade em regiões sem competição adequada e a redução das desigualdades regionais e sociais.

O **art. 3º** da iniciativa propõe modificações na redação original dos arts. 1º, 4º, 5º e 8º da Lei do Fust, antes das mudanças promovidas pela Lei nº 14.109, de 16 de dezembro de 2020, e pela Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021.

Dessa forma, o novo art. 1º prevê a possibilidade de aplicação dos recursos do Fust nos serviços de telecomunicações prestados em regime público e em regime privado, na aquisição de bens e de serviços relacionados a projetos destinados a promover a inclusão digital, e no financiamento de investimentos de infraestrutura destinados a massificar o acesso e a qualidade daqueles serviços.

O art. 4º proposto atribui à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) as competências de elaborar a proposta orçamentária do Fust, submetendo-as, anualmente, ao Ministério das Comunicações; de repassar seus recursos ao agente financeiro do fundo; e, de acompanhar, junto ao agente financeiro, sua execução orçamentária e financeira.

O art. 5º sugerido prevê, entre os objetivos de utilização dos recursos do fundo, a implantação de conexões em banda larga, fixa e móvel, em condições favorecidas para instituições de saúde, estabelecimentos públicos de ensino e bibliotecas públicas; a redução das contas dos serviços de conexão à banda larga desses estabelecimentos; a promoção da inclusão

digital; a massificação do acesso a serviços de telecomunicações prestados nos regimes público e privado; a expansão e a modernização das redes.

O art. 8º da Lei do Fust previsto no projeto determina que os agentes beneficiários dos recursos do fundo prestarão contas à Anatel e ao agente financeiro.

O **art. 4º** da proposta insere na referida legislação o art. 1º-A, que prevê a criação das modalidades não reembolsável, reembolsável e de garantia na aplicação dos recursos do Fust; e o art. 4º-A, que estabelece o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) como agente financeiro do fundo.

O **art. 5º** do PL nº 4.524, de 2020, busca modificar a redação original do art. 7º da Lei Geral das Antenas, vigente antes da alteração promovida pela Lei nº 14.424, de 27 de julho de 2022. Para isso prevê que, ultrapassado o prazo de cento e vinte dias sem manifestação dos órgãos competentes, a contar da data de apresentação do requerimento, a prestadora será autorizada a instalar equipamentos de telecomunicações em área urbana.

Por fim, o **art. 7º** estabelece a vigência da lei resultante do projeto a partir da data de sua publicação.

No último dia 10 de junho, a Comissão de Serviços de Infraestrutura aprovou parecer de minha autoria, pela declaração de prejudicialidade do projeto.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos II e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar, entre outros, sobre temas atinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação e informática, e assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

O primeiro ponto a se destacar é que o PL nº 4.524, em exame, foi apresentado no dia 10 de setembro de 2020. Daquela data para os dias atuais, as leis que regem os serviços de telecomunicações, o funcionamento do Fust e a instalação da infraestrutura em área urbana que lhes dá suporte

sofreram profundas alterações, notadamente com a aprovação das já mencionadas Leis nº 14.109, de 2020; nº 14.173, de 2021; e nº 14.424, de 2022.

Por meio dessas mudanças, o Fust passou a ter como finalidades estimular a expansão, o uso e a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações; reduzir as desigualdades regionais; e estimular a utilização e o desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção do desenvolvimento econômico e social. O texto legal vigente prevê também que os recursos do Fust podem ser aplicados na ampliação do acesso a serviços de telecomunicações prestados tanto em regime público quanto em regime privado. Permite, portanto, que o fundo seja utilizado para a massificação de conexões em banda larga fixa e móvel. Além disso, poderão beneficiar políticas para inovação tecnológica de serviços de telecomunicações no meio rural.

A redação vigente da Lei do Fust estabelece duas novas modalidades de aplicação dos recursos do fundo: a garantia e o apoio reembolsável. A primeira viabiliza a utilização de seus recursos por operadoras de menor porte e com atuações regionais, em locais de baixa atratividade econômica, servindo como uma espécie de fundo garantidor para empréstimos e financiamentos de projetos. Já a segunda reduz os custos financeiros das operadoras interessadas, com a concessão de crédito a juros subsidiados.

As recentes alterações legais também previram que o Fust tem como agentes financeiros o BNDES, a Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), as caixas econômicas, os bancos de desenvolvimento, as agências de fomento e demais instituições financeiras.

Outra alteração legal a se destacar foi a criação do Conselho Gestor do Fust, que tem como atribuições, entre outras, elaborar e submeter ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do fundo, bem como avaliar os resultados obtidos pelos projetos financiados com seus recursos.

A atual redação da Lei do Fust prevê ainda que, nos processos de seleção dos projetos em que serão aplicados recursos do fundo, serão privilegiadas as iniciativas que envolvam o poder público, a iniciativa privada, cooperativas, organizações da sociedade civil e estabelecimentos públicos de ensino, bem como escolas sem fins lucrativos que atendam a pessoas com deficiência.

Na educação, foi mantida a previsão da aplicação de, pelo menos, 18% dos recursos do Fust em escolas públicas, além de se estabelecer a obrigação de que os montantes aplicados deveriam contemplar a conexão à internet dessas escolas, por meio de redes de banda larga, até o final de 2024.

Finalmente, o texto atual possibilita a utilização dos recursos do Fust diretamente pela União, pelos estados e pelos municípios, para o financiamento de ações voltadas à transformação digital dos serviços públicos.

No que se refere ao licenciamento para a instalação de infraestrutura de telecomunicações em áreas urbanas, as alterações promovidas na Lei Geral das Antenas pela Lei nº 14.424, de 2022, preveem que, ultrapassados sessenta dias a contar do requerimento da interessada sem a decisão administrativa do órgão competente, a operadora será autorizada a executar o projeto, respeitadas as regras previstas em leis e em normas municipais, estaduais, distritais e federais pertinentes à matéria.

Nesse sentido, consideramos que as propostas trazidas pelo PL nº 4.524, de 2020, já foram contempladas pelas mudanças legais promovidas pelo Congresso Nacional entre dezembro de 2020 e julho de 2022. Assim, entendemos que a iniciativa em exame deve ser declarada prejudicada por perda de oportunidade, nos termos do art. 334, inciso I, do Risf.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 4.524, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator